RESOLUÇÃO N.º 19/99
DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Aprova Normas que regulamentam a emissão de som e ruído e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data:

R E S O L V E :

Art. 1º. Aprovar as Normas que regulamentam a Emissão de Sons e Ruídos, apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução n.º 07/98.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 13/98.

Aracaju, 26 de outubro de 1999.

Benedito de Figueiredo
Vice-Governador/ Presidente do CECMA

NORMAS QUE REGULAMENTAM A EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS

CAPÍTULO I

1.0 – DOS OBJETIVOS

1.1 – regulamentar a emissão de sons e ruídos visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida.

CAPITULO II

2.0 – DAS DEFINIÇÕES

2.1 – MEIO AMBIENTE: Espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passível de ser alterado pela atividade humana.

2.2 – POLUIÇÃO SONORA: Qualquer som que, direta ou indiretamente seja ofensivo ou nocivo a saúde, a segurança e ao bem-estar da coletividade ou que transgrida as disposições fixadas nestas normas.

2.3 – SOM: Fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, entre a faixa de freqüência de 16 Hz (dezesseis Hertz) a 20 KHz (vinte quilo Hertz) e capaz de excitar o aparelho auditivo humano, sem prejudicar a saúde.

2.4 – RUÍDO: Mistura de sons cujas freqüências não seguem nenhuma lei precisa relativas as vibrações mecânicas em um meio elástico e produzem efeitos nocivos aos seres humanos e animais.

2.5 – DECIBEL: (dB) unidade de intensidade física relativa do som.

2.6 – VIBRAÇÃO: Movimento mecânico oscilatório transmitido pelo solo ou qualquer outra estrutura.

2.7 – HORÁRIO:

DIURNO: entre às 07:19:00 horas

a) VESPERTINO: entre às 19:00 e 22:00 horas
b) NOTURNO: entre às 22:00 e 07:00 horas.

CAPÍTULO III

3.0 – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1- É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com sons ou ruídos produzidos sob qualquer forma e que contrariem os limites máximos fixados nas presentes normas.

3.2– É atribuição da Administração Estadual do Meio Ambiente, ADEMA, órgão de prevenção e controle do meio ambiente, impedir ou reduzir a poluição sonora, podendo solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, a Policia Militar do Estado, e outros órgãos envolvidos na Proteção Ambiental.

3.3– O patrocinador ou entidade responsável pela realização dos Eventos populares públicos ou privados, móveis ou estacionários, terá que dispor de decibelímetro ou aparelho similar próprio registrado e aferido pela ADEMA para uso no ajuste e autocontrole das emissões de sons e ruídos, podendo utilizar serviços de terceiros devidamente credenciados pela ADEMA.

3.4- Eventos públicos especiais, típicos, tradicionais ou folclóricos mediante termo de prévio acordo junto ao Ministério Público Estadual, poderão se ajustadas condições especiais de horário e níveis sonoros.

3.5– No caso específico de trio-elétricos e similares deverão obedecer o nível máximo de 100 (cem) decibéis em qualquer tipo de evento, medidos a uma distância de 5,0m da fonte e uma altura de 1,20m do solo.

3.6– É vedada a emissão de sons ou ruídos estacionários acima de 70 dB (A) no horário diurno e 60 dB (A) no horário noturno, medidos fora da propriedade que gera o incomodo.

3.7– Em áreas residenciais asilos, hospitais, nosocômios, casa de repouso; qualquer que seja a fonte geradora de som ou ruído, deverá obedecer a 44 dB (A) no horário diurno e 45 dB (A) no horário noturno.

3.8 - A ADEMA, quando solicitado ou por iniciativa própria fará medições e avaliação de sons e ruídos, usando métodos e metodologias previstas nas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme determina a Resolução CONAMA 001 de 08/03/1990.

3.9- Grandes eventos, casas de shows, bares, restaurantes, lanchonetes e outra atividades congêneres, quando a potência do equipamento de som ultrapassa a 3.500 Watts PMPO, (420 Watts RMS), os órgãos licenciadores deverão solicitar a ADEMA parecer técnico sobre o impacto ambiental antes de conceder a licença, observando-se para o respectivo licenciamento o limite máximo 10^{-7} watts por m^2 de área.

CAPÍTULO IV

4.0– DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

4.1 – Aos infratores destas normas serão aplicadas pela ADEMA as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da agressão ao meio ambiente:

a – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena da aplicação de outras sanções previstas nestas NORMAS.

b - Multa 01 (uma) a 500 (quinhentas) UFRs, conforme a gravidade da agressão. O valor da multa será fixada pelo Secretário Executivo da ADEMA, que levará em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes do infrator.

c – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

d– Suspensão da atividade e/ ou fonte poluidora até correção das irregularidades. Esta penalidade só poderá ser aplicada com aprovação do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente – CECMA

e – Nos casos de infrações cometidas a mais de um dispositivos legal serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

f – Quando ocorrer perturbação do trabalho ou do sossego alheios de modo imprevisto, aplica-se o Art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. (Lei das Contravenções Penais), que estabelece;

"Art. 42, Lei das Contravenções Penais:
Com gritaria ou algazarra;

I. Exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
II. Abusado de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
III. Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de quem tem a guarda".

Poderá o incomodado a depender dôo caso, solicitar as providencias imediatas da Polícia Militar do Estado, a qual pode proceder para Sanar o

incomodado, apreensão de veículos, aparelhos de som ou outros instrumentos causadores da perturbação, visando sana-lo.

4.2 - Das penalidades impostas pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, caberá recurso ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente – CECMA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação da multa.

4.3 - O recolhimento da importância referente a multa será efetuada, por cheque nominal à ADEMA, na tesouraria desse órgão.